


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI

91 08 03  
Assessoria de Imprensa  
PL 686/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES e CCJ.  
Em 21/08/03

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria da Plenário

**Dispõe sobre a inclusão da literatura  
brasiliense no currículo escolar da rede  
pública de ensino do Distrito Federal e  
dá outras providências.**

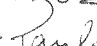
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica a literatura brasiliense incluída no currículo escolar da rede pública de ensino, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação encaminhará as medidas cabíveis com vistas à seleção das obras que serão utilizadas nas escolas públicas, nos termos desta Lei e de seu regulamento.


§ 1º – A seleção prevista no *caput* será feita por uma Comissão Especial de Seleção criada para esse fim, composta de seis membros, escolhidos dentre pessoas com notório conhecimento em literatura brasiliense, designados pelas seguintes instituições:

- I – Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Cultura do Distrito Federal;
- III – Conselho de Educação do Distrito Federal;
- IV – Conselho de Cultura do Distrito Federal;
- V – Sindicato dos Escritores do Distrito Federal;
- VI – Universidade de Brasília – UnB;
- VII – Academia Brasiliense de Letras.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 686 / 03  
Fls. n.º 01  


§ 2º - A Comissão Especial de Seleção será criada por meio de ato próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal e terá mandato de dois anos, prorrogáveis por iguais períodos.

2003/08/21 17:20 31 622





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI

Art. 3º Os critérios de seleção e os gêneros das obras literárias serão estabelecidos pela Comissão Especial de Seleção, com a supervisão da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único – A Comissão Especial de que trata esta Lei estabelecerá os critérios de seleção no prazo de sessenta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 4º Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Seleção serão organizados e supervisionados pela Secretaria de Educação, bem como a divulgação da seleção das obras literárias.

Art. 5º A Secretaria de Educação promoverá, sempre que possível, eventos nas escolas com fim de incentivar o contato dos escritores brasilienses com os alunos da rede pública de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

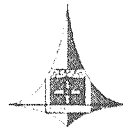
PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 686 / 03
Fla. n.º 02 Paulo

O artigo 235, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal estatui:

***“Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.***

***§ 1º .....***

***§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasiliense no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.***



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI

Ou seja, a proposição de nossa lavra nada mais faz do que buscar o cumprimento de norma estabelecida em nossa Carta Magna local, a qual justifica dizendo que a medida visa ***“incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais”***.

Ora, esse mandamento consta da Lei Orgânica desde a sua elaboração, em 1991, porém, até hoje, doze anos depois, nada foi feito com o fim de tornar realidade a inclusão de obras literárias dos escritores brasilienses no currículo das escolas públicas.

Ademais, deve ser ressaltado que o Distrito Federal conta com escritores de primeira grandeza e que merecem ter suas obras destacadas pelo poder público, em especial pela Secretaria de Educação.

Tal medida possibilitará um maior conhecimento dos alunos sobre produção literária do Distrito Federal, sem contar que a propositura busca proporcionar um relacionamento mais estreito entre eles e os escritores, por meio de eventos que serão promovidos nas escolas pela Secretaria de Educação.

Acrescente-se que a escolha das obras literárias será realizada por uma Comissão Especial de Seleção instituída pela Secretaria de Educação, a qual terá a incumbência de estabelecer os critérios de seleção e os gêneros das mencionadas obras.

A mencionada Comissão será composta por membros indicados pela Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Conselho de Educação, Conselho de Cultura, Sindicato dos Escritores e a Universidade de Brasília.

Devemos acrescentar informando que a Constituição Federal contempla a proposta objeto desta propositura, além de assegurar ao Distrito Federal competência para sobre ela dispor, senão vejamos:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

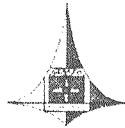
***(...)***

***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;***

***(...)***

***Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”***

PROTUDOLO LEGISLATIVO  
PL 686 03  
03 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI

Por seu lado, a Lei Orgânica, dentre as competências do Distrito Federal, estabelece no inciso VI do seu artigo 16, *verbis*:

***“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:***

***(...)***

***VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”***

A mesma LODF atribui competência à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, conforme o inciso V, do artigo 58:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

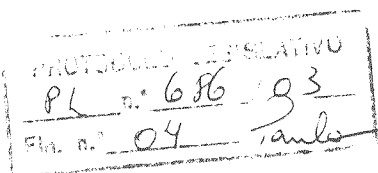
***(...)***

***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”***

Cumpri-nos fazer justiça e registrar nesta justificativa que a proposta em tela tem como inspiração projeto de lei apresentado nesta Casa pelo ex-deputado Edimar Pireneus, mas que findou sendo arquivado por determinação do artigo 137 do Regimento Interno.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003



DEPUTADO IZALCI  
Autor